SENTENÇA

Processo n°: 1000531-30.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Anulação e Substituição de Títulos Ao Portador - Cédula de

Crédito Bancário

Requerente: Thiago José Zanchim

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

THIAGO JOSÉ ZANCHIM, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Anulação e Substituição de Títulos Ao Portador em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, também qualificado, alegando que em setembro de 2016 teria sido surpreendido com o recebimento de carta e telefonemas de cobrança relativos à parcelas não pagas de financiamento de um automóvel; que recebera e-mail da requerida contendo boletos para pagamento da suposta aquisição, tomando conhecimento, então, da existência do contrato de financiamento nº 20024984868 figurando ele como contratante, e que apesar de seus dados realmente constarem do contrato firmado, não teria celebrado referido negócio, desconhecendo a assinatura aposta no cédula de crédito, afirmando ter tido seus dados utilizados por terceira pessoa desconhecida, além de que teria recebido, ainda, boletos para pagamento de IPVA/2016, bem como multas no valor de R\$510,70, ambos referentes ao veículo objeto do financiamento. Diante desse contexto irregular requereu concessão de tutela de urgência, determinando à requerida que suspenda qualquer cobrança relativa ao suposto negócio jurídico celebrado e se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes, requerendo que ao final a ação seja julgada procedente para que ver declarada a inexigibilidade do débito além da condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 46.465,00 com os acréscimos legais e com os encargos de sucumbência e inversão do ônus da prova em consequência da aplicação CDC, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da ré, aplicando-se a súmula nº 297 do STJ.

Deferida a tutela de urgência, o réu contestou o pedido, preliminarmente, impugnando a assistência judiciária gratuita concedida ao autor, posto que não necessitou recorrer à Defensoria Pública, tendo recursos suficientes para contratar patrono particular e a inaplicabilidade da súmula 297 do STJ, pois não teria dado causa ao dano alegado. No mérito sustenta que o dano é fato de terceiro, o que a isenta de responsabilidade, que o autor teria deixado de comprovar a negativação de seu nome, concluindo, portanto, pela inexistência de danos morais, visto que o fato narrado não teria passado de um "mero dissabor", ou alternativamente, em caso de reconhecimento de ocorrência de dano moral, a fixação do *quantum* indenizatório deve observar os principios da razoabilidade e proporcionalidade, no modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial, pugnando pela manutenção da assistência judiciária gratuita concedida e pelo envio de ofício ao Detran-SP bloqueando a transferência do veículo ou cancelamento do registro de transferência.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre analisar a impugnação aos benefícios da gratuidade concedidos ao autor.

Cumpre lembrar não seja de exigir-se àquele efetiva prova da hipossuficiência econômica. Com efeito, ausentes elementos que permitam ao magistrado levantar dúvidas acerca da declarada condição de pobreza caberá aplicado o entendimento reinante ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual, não se deparando o juiz com evidências que infirmem a declaração de miserabilidade, cumprirá a ele aplicar presunção relativa de veracidade, deferindo o benefício: "GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras,o que se dá na hipótese" (cf. AI. nº 2159027-92.2017.8.26.0000 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/09/2017 1).

Rejeito, portanto, a impugnação.

No mérito, importante esclarecer que estamos diante de um **típico acidente de consumo** na forma do disposto nos artigos 2°, 3° e 17 do CDC, adotando-se entendimento do STJ: "Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n° 8.078/90, equiparase à qualidade de consumidor, para os efeitos legais, aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica." (cf. REsp n° 1.000.329-AgRg – STJ - 10/08/2010).

Assim, e considerando a verossimilhança da versão inicial, é de rigor a inversão do ônus da prova, posto que regra de julgamento, em conformidade com o art. 6°, inciso VIII, do CDC.

O autor nega veementemente a contratação, de modo que era ônus da ré comprovar o contrário, ou seja que o autor efetivamente celebrou o contrato de financiamento de veículo que originou as cobranças e as multas de trânsito descritas na inicial.

Contudo, a ré quedou inerte, deixando de exibir nos autos a via original do contrato com a assinatura do autor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª

Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), como quer o réu, não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

A tese encontra-se sedimentada com a edição da Súmula nº 479 pelo STJ, de seguinte redação: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Há para o banco réu um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor do banco réu, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁴).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, sendo a declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral, inegável.

Configurada a responsabilidade, inegável a ocorrência de dano moral *in re ipsa*. Não se pode falar em mero aborrecimento, mas efetivos transtornos e angústia, o que configura o dano de natureza moral.

Ressalte-se que a contratação indevida do financiamento de veículo acarretou a inserção, no prontuário do autor junto ao Detran, de diversas infrações de trânsito que não cometeu, com pontuação em sua carteira de habilitação, o que poderia

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

levar, inclusive, à suspensão do seu direito de dirigir (fls. 92). Cabível, assim, a indenização por danos morais pleiteada, em decorrência da aludida falha cometida pela apelante.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, <u>é bastante comum fraude dessa espécie</u>.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) importância que me parece suficiente e adequada ao caso.

Esse montante deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja tornada definitiva a medida de antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida apontada pela ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em nome do autor THIAGO JOSÉ ZANCHIM oriunda do contrato de financiamento de automóvel nº 20024984868 e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO o réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A a pagar ao autor THIAGO JOSÉ ZANCHIM indenização por dano moral no valor de **R\$ 10.000,00**, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da medida de antecipação da tutela.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2017. **Milton Coutinho Gordo** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970